

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

### LEI Nº 2289/2022

Fica instituído o Programa Cidade em Ação para adequação de calçadas no Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cidade em Ação para adequação de calçadas, em atendimento às disposições do Código de Obras e do Código de Posturas do Município de Mangueirinha, bem como para garantir a trafegabilidade, a mobilidade e a segurança dos pedestres, com a valorização e inclusão do ser humano.

Parágrafo único. Para fins ambientais, na construção das calçadas definidas no respectivo programa, poderão ser utilizados calçamentos ecológicos do tipo paver, ou similares antiderrapantes aprovados pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública.

Art. 2º O Município de Mangueirinha, através deste Programa, objetiva:

I–Conscientizar e sensibilizar a população sobre a importância estética de se construir, recuperar e manter as calçadas nas áreas urbanas, valorizando propriedade pública e privada instalada no Município de Mangueirinha;

II–Qualificar o ambiente urbano proporcionando aos pedestres o trânsito seguro e acessível a todos, com ênfase no aspecto de inclusão de idosos e dos portadores de necessidades especiais;

III–Facilitar a prestação de serviços públicos como coleta de lixo, implantação de rede elétrica, hidráulica, pluvial e de esgotamento sanitário, entre outros;

IV–Tornar o ambiente público mais preventivo em relação à limpeza e proliferação de doenças.

V–Estabelecer as responsabilidades e competências da Administração.

VI–Autorizar a concessão e especificar os subsídios oferecidos pelo Poder Público, em forma de parceria entre o Poder Público e os proprietários de imóveis, que optarem por fazer a adesão ao Programa Cidade em Ação.

§ 1º A divulgação das ações, prazos e regulamentação das regras estabelecidas nesta Lei ficará a cargo da Administração Pública Municipal, e serão publicadas por Decreto do Executivo.

§ 2º Além das divulgações necessárias, todas as informações sobre as formas de adesão e execução do Programa Cidade em Ação deverá ser disponibilizado no site oficial do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Todo imóvel urbano no Município, edificado ou não, é integrante do Programa Cidade em Ação sendo, desta forma, os responsáveis pelos imóveis obrigados a construir, recuperar e manter suas e demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se corresponsáveis, o proprietário particular, a concessionária de serviço público, a União Federal, o Estado do Paraná e o Município de Mangueirinha.

Art. 4º O Programa Cidade em Ação poderá ser executado em etapas, conforme agenda e critérios estipulados pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública.

§ 1º Na primeira etapa o Município fará a recuperação ou execução dos passeios nos próprios municipais.

§ 2º Os demais responsáveis pelos imóveis serão notificados, dentro dos parâmetros a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública para cada área do Município, a se enquadrarem ao padrão do Programa.

Art. 5º Fica definida como primeira área de intervenção o Bairro Centro e as ruas indicadas no Plano Viário e que compõem os sistemas binários já instalados, ou que vierem a ser instalados, além das vias de maior circulação nos bairros, principalmente aquelas próximas em até uma quadra de distância de equipamentos públicos, postos de saúde, escolas, cmeis, igrejas, praças, bancos e ginásios de esporte, conforme plano de execução e as etapas de execução do referido programa.

Art. 6º Os proprietários dos imóveis que desejarem executar/recuperar suas calçadas antecipando-se aos prazos e etapas estabelecida no Programa Cidade em Ação podem fazê-lo, ficando a Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública, autorizada a firmar termo de agendamento nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 7º Para aprovação dos projetos visando emissão de alvará de construção para obras novas, reformas, ampliações, adequações, alterações ou afins, e ainda para emissão de certidão de aprovação de projetos será obrigatória a apresentação de projeto de calçadas desenvolvida conforme o padrão deste programa.

§ 1º Aplica-se a disposição do caput deste artigo aos processos que estiverem em tramite para aprovação de projeto ou regularização de obra junto ao Município na data de entrada em vigor desta lei.

§ 2º Fica vedada a aprovação pelo Setor responsável da Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública, salvo por manifesto interesse público, de processos cujo projeto de calçadas não atenda aos padrões definidos no Programa Cidade em Ação.

Art. 8º A obrigação de executar e ou adequar a calçada, atendendo aos padrões do Programa, também se aplica àqueles que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem construindo ou regularizando suas calçadas.

§ 1º Aplica-se a disposição do caput deste artigo, aos responsáveis que na data de aprovação desta lei já possuam projetos aprovados para:

I–Regularização de obra;

II–Execução de obra;

§ 2º Quando houver formalização de denúncia de ausência de calçada ou se está houver sido construída inadequadamente, serão verificadas as etapas de execução do programa ou se o responsável enquadra-se no caput deste artigo para inclusão no processo de notificação/infração.

Art. 9º As Secretarias e órgãos municipais, bem como as concessionárias de serviços

públicos, na implantação de seus equipamentos devem atender aos padrões constantes deste Programa.

§ 1º Aplica-se o caput deste artigo aos equipamentos abaixo, dentre outros que possam prejudicar a trafegabilidade da calçada:

- I–Mobilário urbano;
- II–Sinalização vertical viária;
- III–Elementos das redes de infraestrutura;
- IV–Caixas coletoras de água pluvial;
- V–Poços de visita e manobra das redes de água e esgoto;
- VI–Postes da rede de energia elétrica;
- VII–Equipamentos das empresas de comunicação;
- VIII–Sinalização informativa (nomes de rua, destinos);
- IX–Redes de iluminação Pública;

§ 2º Quando os equipamentos já houverem sido implantados em desacordo com o padrão deste Programa, os mesmos deverão ser readequados a fim de permitir o tráfego de pessoas sem obstáculos.

§ 3º Nos processos de licitação de novas obras por parte do Município, essas somente poderão ocorrer com a inclusão da execução da calçada em conjunto com a obra.

Art. 10. A execução da calçada diferente do projeto aprovado implicará em sanções, a que responderão solidariamente o proprietário da obra ou do imóvel e o Responsável Técnico pela execução da mesma, além da obrigação de refazer, às suas expensas, corretamente o passeio.

§ 1º As sanções previstas no caput deste artigo referem-se à aplicação de multa conforme estipulado no artigo 14 desta Lei, além de indeferimento do “Habite-se”, até a execução adequada da calçada.

§ 2º Ao Responsável Técnico pela execução da obra em desacordo com o projeto aprovado, além das sanções cabíveis, será formalizada queixa junto ao CREA/PR pela falta de ética profissional.

Art. 11. Fica definido o período de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para campanhas de orientação e divulgação das normas deste programa, sem a aplicação de sanções.

Parágrafo único. Excetuam-se da disposição do caput, os casos previstos nos Art. 8º desta Lei, os quais estarão sujeitos à aplicação imediata das sanções cabíveis.

Art. 12. A fiscalização e/ou a notificação para o cumprimento desta Lei fica a cargo da equipe de fiscais de obras da Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública e Secretaria de Obras Públicas, Planejamento e Projetos.

Art. 13. Para cumprimento da obrigação será estabelecido na notificação o prazo máximo de até 90 dias (novenas) dias, a partir do período definido no artigo 11 desta Lei, para adequação da calçada ou adesão ao Programa Cidade em Ação.

Art. 14. Em casos específicos, considerado o interesse público, o Município poderá executar a calçada nos imóveis autuados. Neste caso será efetuado o lançamento dos custos totais da obra, na modalidade de contribuição de melhoria, que será lançada pelos departamentos de fiscalização e tributação, caso em que o proprietário não fará jus aos subsídios previstos nesta Lei.

Art. 15. Quando notificado a executar sua calçada, o proprietário que não possuir comprovadamente, condições financeiras de execução, mediante parecer técnico-social da Secretaria Municipal de Assistência Social, este deverá protocolar pedido a Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública para que o Município de Manguierinha, execute a obra.

Art. 16. Caso o responsável opte por executar/recuperar ele próprio a sua calçada, terá 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da notificação para protocolar, junto à Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública, termo de ajustamento comprometendo-se a cumprir a obrigação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso em que o proprietário fará jus aos subsídios definidos nesta Lei.

Art. 17. Todos os interessados em fazer a adequação ao padrão de calçadas antes do prazo previsto para seu bairro deverão solicitá-la mediante requerimento à Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

- I–Cópia atualizada da matrícula do terreno;
- II–Foto da calçada;
- III–Medidas da calçada, entre o meio fio e o alinhamento predial de todas as frentes do imóvel.

§ 1º De posse das informações prestadas pelo requerente, será fornecido uma cópia do padrão de calçadas indicado para o local.

§ 2º Cabe ao requerente, uma vez de posse do padrão, adequá-lo às características do seu imóvel, atentando para declividades, acessibilidade e arborização específica.

§ 3º Poderá ser fornecida uma cópia digital do conjunto completo de padrões de calçadas às empresas executoras de calçadas e profissionais de engenharia e arquitetura, mediante requerimento à Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública.

Art. 18. Indispensavelmente, as calçadas deverão atender aos seguintes Critérios, além das demais disposições legais e normas técnicas:

- I–A calçada deverá seguir a inclinação longitudinal da via;
- II– Ter no máximo 2% de declividade no sentido do alinhamento predial para o meio fio.
- III– Caso o nível de acesso do imóvel seja diferente do nível da calçada, independentemente de inferior ou superior, o acesso à edificação, seja por rampa ou degraus, deverá ser executado no interior do imóvel, sem ultrapassar o alinhamento predial;
- IV–Demais regras, inclusive quanto à arborização nas calçadas, deverão ser implantadas por decreto do Executivo, Código de Obras e demais legislações específicas.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a participar com os custos dos serviços de mão de obra e material—exceto os blocos retangulares de concreto simples para pavimento intertravado tipo “paver”, ou similares antiderrapantes aprovados pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública, para construção, recuperação e

manutenção de calçadas existentes no perímetro urbano do Município de Mangueirinha, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira prevista para cada exercício fiscal.

Parágrafo único. a substituição das calçadas de que trata o caput deste artigo atenderá os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da NBR n° 9050/1994 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e ao padrão de mobilidade urbana a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública, e regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 20. A participação do Município de Mangueirinha, mencionada no art. 19 desta lei, observará a legislação específica das licitações.

Art. 21. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Programa Cidade em Ação para adequação de calçadas no Município de Mangueirinha e estruturada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública.

Art. 22. O Material substituído e/ou retirado das calçadas, nas obras executadas com os subsídios previstos no artigo 19 desta lei, e possível de ser reaproveitado será aplicado pelo Município em outras vias públicas ou em próprios, a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública.

Art. 23. Nos casos em que o padrão de calçadas se mostrar tecnicamente inviável em função das condições peculiares do imóvel, o Poder Executivo Municipal, através das Secretarias Municipais de Obras Públicas, Planejamento e Projetos e Secretaria de Urbanismo e Limpeza Pública, analisará e indicará a solução adequada, mediante justificativa.

Parágrafo único. A calçada será vistoriada em conjunto por fiscais da Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública, além dos demais definidos na legislação municipal vigente, para análise e parecer relativo ao padrão de calçadas e arborização.

Art. 24. A legislação de arborização somente poderá sofrer alterações em conjunto com este Programa, de forma a não criar conflitos entre calçadas e arborização.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal regulamentará os parâmetros técnicos, bem como os modelos das calçadas, através de ato próprio, no máximo em 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente Lei, bem como o cronograma de fiscalização e execução das obras, e demais critérios para aplicação dos termos contidos nesta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES - Prefeito do Município de Mangueirinha

Cod400249